

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 .....

.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, *a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vem passando por repetidas crises hídricas nos últimos anos, incluindo a de 2015, que atingiu em cheio a região Sudeste e deixou sem água o Estado economicamente mais forte do País. Neste ano de 2017, a Capital Federal já se encontra em racionamento em pleno final de

estação chuvosa, enquanto a região Nordeste entra no sexto ano consecutivo de seca, o que, se não constitui novidade pela repetição do fenômeno, surpreende pela extensão do período de estiagem.

No lado oposto, a região serrana do Rio de Janeiro foi alvo de uma das maiores tragédias climáticas no início de 2011, com chuvas e deslizamentos de encostas que deixaram mais de mil mortos. Já a bacia do rio Madeira e outros afluentes da margem direita do rio Amazonas sofreu, no início de 2014, a maior enchente de sua história, deixando milhares de desabrigados e paralisando a economia regional durante vários meses.

Obviamente, com o fenômeno das mudanças climáticas, que impõe regimes hídricos cada vez mais severos, tanto de falta quanto de excesso de chuvas, não há como esperar uma amenização dessas situações críticas. Pelo contrário, elas são um forte indicativo de que medidas de enfrentamento e adaptação a essa nova realidade precisam ser adotadas, para que eventos semelhantes de falta e excesso d'água, que certamente irão se repetir, não provoquem danos humanos e ambientais tão intensos como os mencionados.

Este projeto de lei, juntamente com outros em tramitação na Casa que preveem o uso racional das águas, o reuso dos efluentes domésticos e industriais e o aproveitamento das águas pluviais, objetiva atender à crescente demanda por água, especialmente nos grandes centros urbanos. No caso específico, esta proposição centra a atenção nas centenas de cidades litorâneas, que possuem um grande volume de água à sua frente – o Oceano Atlântico –, mas dele não fazem uso para abastecimento doméstico.

Logicamente, sabe-se que a dessalinização da água do mar para todas as atividades domésticas é um processo dispendioso, que deve ser utilizado apenas em situações específicas, sejam elas estruturais – na ilha de Fernando de Noronha, por exemplo –, sejam conjunturais – em casos de seca absoluta, em que não houver outra opção viável. Mas, ao que se saiba, ainda não se pensou na possibilidade de usar a água do mar para fins menos exigentes, como em equipamentos sanitários, conforme aqui proposto.

Com a exploração de um novo manancial hídrico – por sinal, inesgotável –, poder-se-á restringir a água de melhor qualidade advinda de mananciais superficiais para usos domésticos mais exigentes, tais como ingestão, cocção de alimentos e banho. O mesmo pode ser dito em relação aos mananciais subterrâneos de água doce, que, na zona costeira, vêm sendo esgotados por sofrerem invasão da cunha salina, nos casos de sobreuso.

Desta forma, propõe-se que a Lei de Saneamento Básico passe a exigir que, nas cidades litorâneas, seja utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de dois anos para ligações novas e de cinco anos para ligações antigas. O prazo de cinco anos se justifica, pois as prefeituras municipais dele necessitarão para disponibilizar a água salina numa rede auxiliar de abastecimento, bem como em face das adaptações que serão necessárias em cada residência. O descumprimento dessa previsão sujeitará o infrator à sanção do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e o eventual aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado HILDO ROCHA